ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 1.236, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria o Serviço de Iluminação Pública (SIP) do Município, instituí a respectiva taxa e autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a CEEE, para sua cobrança, e dá outras providências.

ALVARINO OLD, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Executivo Municipal autorizado a receber o valor correspondente ao fornecimento do SIP-Serviço de Iluminação Pública, que será destinado ao custeio dos serviços periódicos e especiais pelo Setor Municipald de Iluminação Pública, na forma discriminada no Art. 3º.

Art. 2º - Para fins do artigo anterior, é instituída a Taxa de Iluminação Pública, cujo fato gerador é a prestação, pelo Município, do serviço de manutenção e conservação da rede de iluminação em logradouros públicos, no território do município.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço de iluminação pública, integrado pelos seguintes itens:

I - custo da energia elétrica pago à entidade fornecedora;

II - custo da administração, manutenção e operação do serviço;

III - despesas com salários e encargos dos funcionários dedicados ao serviço de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias, afetados à iluminação pública;

IV - cota de depreciação de bens afetados ao serviço;

V - custo da manutenção de estoques, de deposição, veículos, ferramentas e serviços técnicos de terceiros;

VI - valor gasto com encargos financeiros com o serviço;

VII - cota de investimento para melhoria de serviço.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Art. 4º - O custo total será repartido entre todos os imóveis em logradouros dotados de iluminação pública.

§ 1º - O critério de repartição do custo é a área construída de cada imóvel.

§ 2º - No lançamento, dividir-se-á o custo a que se refere o caput, pelo número total de metros quadrados de área construída e não construída de todos os imóveis situados na zona de abrangência do serviço.

§ 3º - O custo imputável a cada metro quadrado de área construída, multiplicar-se-á pelo número de metros quadrados de cada imóvel, obtendo-se, assim, o valor da taxa devida pelo titular de cada imóvel.

§ 4º - Do custo total deduzir-se-á o correspondente à iluminação de áreas de parques, praças e jardins, cujo encargo financeiro correrá à conta de verbas de despesas gerais da Administração Municipal.

Art. 5º - Contribuinte é o proprietário, possuidor a qualquer título, ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 6º - Fica, o Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), atribuindo a esta a tarefa de cobrança da Taxa de Serviço de Iluminação Pública neste Município.

Parágrafo Único - O convênio de que trata este artigo poderá autorizar a CEEE a deduzir, do montante arrecadado mensalmente, o valor da conta de consumo mensal do Município, e a cobrar parcela a ser estipulada, a título de remuneração por seus serviços administrativos e de cobrança.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 27 de dezembro de 1995.

ALVORINDO POLO
Prefeito

Registre-se e publique-se.

JOSÉ AUGUSTO FONTOURA
Secretário de Administração